

PROCESSO - A. I. N° 170623.0017/17-6
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - TOP LAURO DE FREITAS COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA. - ME
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 3ª JJF nº 0019-03/18
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 18/04/2019

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0080-12/19

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. As declarações de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e/ou débito, autorizam a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Corrigido equívoco no lançamento. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, interposto pela 3ª JJF após julgamento pela Procedência em Parte do Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/06/2017, através do Acórdão JJF nº0019-03/18, que julgou o sujeito passivo pelo cometimento da seguinte irregularidade objeto do presente recurso:

Infração 01 - 05.08.01 – Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Infração registrada nos meses de fevereiro a abril, junho, julho e outubro a dezembro de 2014, no valor de R\$ 139.021,58, com aplicação de multa de 100%, prevista no Art. 42, III, da Lei nº 7.014/96.

A 3ª JJF dirimiu a lide com base no voto condutor abaixo transcrito, julgando Procedente em Parte o Auto de Infração em comento:

VOTO

Verifico que foram observados os requisitos que compõem o Auto de Infração, previstos no Art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, inclusive a comprovação de entrega de todos os demonstrativos e planilhas elaboradas na autuação.

Constatou que todos os demonstrativos estão devidamente assinados, assim como foi anexado relatório constando todas as operações fornecidas pelas empresas de cartão de crédito e débito.

O Autuado não apontou objetivamente nenhuma falha na autuação, a qual versou sobre os dados obtidos das suas próprias declarações mensais em confronto com as informações prestadas pelas empresas de cartão de crédito e débito.

Entretanto, o Autuado demonstrou ter ocorrido equívoco nas suas declarações, as quais foram retificadas após o início da ação fiscal, mas antes da ciência da lavratura do Auto de Infração: na DMA de fevereiro o valor das saídas estava zerado e na DMA de novembro constava o valor das saídas exatamente igual ao do mês anterior. Após a correção destes valores, o ICMS exigido no mês de fevereiro reduziu para R\$ 20.341,56 e não há valor a ser exigido no mês de novembro, resultando na redução do valor total da infração de R\$ 139.021,58 para R\$ 90.679,84, conforme demonstrativos apresentados pelo Autuado e pela Autuante.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

Mês/Ano	Valor ICMS Original	Valor ICMS Reduzido
---------	---------------------	---------------------

Fev/14	R\$ 65.573,46	R\$ 20.341,56
Mar/14	R\$ 18.881,56	R\$ 18.881,56
Abr/14	R\$ 15.173,27	R\$ 15.173,27
Jun/14	R\$ 9.328,68	R\$ 9.328,68
Jul/14	R\$ 1.813,91	R\$ 1.813,91
Out/14	R\$ 4.700,37	R\$ 4.700,37
Nov/14	R\$ 3.109,84	R\$ 0,00
Dez/14	R\$ 20.440,49	R\$ 20.440,49
Total	R\$ 139.021,58	R\$ 90.679,84

A 3ª JJF recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99.

Sinalizo para o impedimento do Conselheiro Marcelo Mattedi, considerando sua participação no julgamento de primeiro grau.

VOTO

Apreciando o Recurso de Ofício, verifico tratar-se de infração única cuja acusação é a omissão de saída de mercadoria tributada e apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

Ressalto que a infração é referente aos fatos geradores de fevereiro a abril, junho, julho e outubro a dezembro de 2014, no valor de R\$ 139.021,58.

A recorrida no curso do processo apresentou impugnação, alegando que houve erros na exigência do ICMS, visto que nos meses de fevereiro e novembro de 2014 não há omissão de faturamentos nos montantes sinalizados pelo fiscal autuante. Traz como prova as DMA's retificadas dos meses de fevereiro e novembro, justificando ainda que os valores que devem ser considerados para fins de apuração coincidem com aqueles declarados em suas DMA'S retificadoras.

Verifico, contudo, que se trata de retificação ocorrida em 05 de julho de 2017, antes da ciência do Auto de Infração, apesar da referida retificação ter ocorrido no curso da ação fiscal.

A Autuante apresentou Informação Fiscal (fls. 192 e 193), onde afirmou que foram considerados os valores dos impostos recolhidos e os créditos fiscais na apuração dos valores, conforme demonstrativos, e que o Autuado teve tempo suficiente para entregar a documentação, mas só retificou a DMA após a conclusão da ação fiscal ocorrida em 30 de junho de 2017.

Assinalou, entretanto, que considerou as retificações efetuadas, conforme demonstrativo que trouxe aos autos, cujo valor foi reduzido de R\$ 139.021,58 para R\$ 90.679,84, igual ao apresentado pelo Autuado (fl. 183), e pugnou pela procedência da autuação.

Sinalizo que os recibos das DMA's retificadoras acostados ao processo apenas identificam a alteração do montante de saídas realizadas no período sinalizado, não sendo, contudo, possível a análise da composição da monta retificada. Cabe ressaltar que no campo retificado são declaradas todas as saídas da pessoa jurídica, podendo estar ali inseridas outras saídas não tributadas pelo ICMS e que, de fato, não são operações que resultam em ingresso de recursos financeiros.

Pelo exposto, ainda que tenha restado provado que a retificação ocorreu no curso da ação fiscal, considerando que a fiscal autuante teve acesso a toda documentação da recorrida, inclusive o arquivo txt detalhado das operações inseridas na DMA e, tão somente, pontuou para a intempestividade da sua apresentação, entendo que as provas trazidas aos autos, de fato, elidem parcialmente a infração.

Isto posto, não há que se falar em reforma da decisão proferida pelo relator de piso. Voto pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e mantendo a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 170623.0017/17-6, lavrado contra **TOP LAURO DE FREITAS COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA. - ME**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$90.679,84**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala de Sessões do CONSEF, 22 de março de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS- PRESIDENTE

LEILA BARRETO NOGUEIRA VILAS BOAS - RELATORA

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS